

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90053/2025

2 mensagens

Ricardo Luiz <ricardoluizadm@hotmail.com>

18 de novembro de 2025 às 19:11

Para: "licitacaoesclarecimentos@itaborai.rj.gov.br" <licitacaoesclarecimentos@itaborai.rj.gov.br>

Prezados, boa tarde.

Venho por meio deste instrumento legal apresentar impugnação à cláusula restritiva de qualificação econômica, mais precisamente, item 13.5.1. "Comprovação do capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação."

Tendo em vista se tratar de um registro de preços, facultando a Administração solicitar ou não os serviços, ou, como item 2.5 do Termo de Referência que versa sobre imprevisibilidade de implantação das subestações, que estas poderão ou não serem implantadas, a depender da análise técnica através de manutenções, essa cláusula configura restrição a participação de empresas que não dispõe de capital social equivalente à 10% do valor estimado pela Administração, privilegiando as grandes empresas ou um seleto grupo de empresas. Nota-se às inovações trazidas pelo Governo Federal, no tocante a empréstimos, linhas de créditos para empresas que participam de licitações, como AntecipaGov, que nada mais é que um empréstimo com garantia do valor empenhado para que empresas possam antecipar valores para custeio dos materiais da obra, tendo em vista que, para serviços de engenharia, não há "sinal" ou pagamento antecipado pelo órgão público, diferentemente do setor privado.

Mediante a isto, solicitamos impugnação a essa cláusula restritiva, principalmente para micro e pequenas empresas.

Atenciosamente,

Adm. Ricardo Luiz
CRA-RJ Nº 20-99727
Assessoria Empresarial
Contato: 21 97020-3786

Licitação Esclarecimentos - SEMLIC <licitacaoesclarecimentos@itaborai.rj.gov.br>

19 de novembro de 2025 às
11:47

Para: ricardoluizadm@hotmail.com

Prezado licitante,

Cumprе esclarecer a Vossa Senhoria que a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva.

É importante salientar também que na elaboração do Edital do Pregão Eletrônico nº 90053/2025, a Administração Municipal preocupou-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei nº 14.133/21.

Sendo assim, a critério da Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no Edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme previsto no § 4º do Art. 69 da Lei nº 14.133/21.

Posto isto, e considerando as razões aqui apresentadas, **este Pregoeiro decide por conhecer o pedido de impugnação, e no mérito, INDEFERIR as razões alegadas pelo licitante**, com base no § 4º do Art. 69 da Lei nº 14.133/21, mantendo-se assim, inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Com isso, a Administração pretende demonstrar a inexistência de vícios ou ilegalidades capazes de comprometer o certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e ao direito de resposta.

Sem mais,

FELIPE MESSAS

Agente de Contratação – SEMLIC

Mat. 15452

[Texto das mensagens anteriores oculto]